



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 18.341

R E J E I T A D O

PROPOSTA DE

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 12

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Fixa prazos para envio à Câmara de projetos de lei orçamentária.

Arquive-se

Albano Fedi
Diretor

PUBLICADO
em 05/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18341
Cm

PP-854/91

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

18341 00191 R1020

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APARECE DO A MESA ENCAMINHE-SE
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CR

Presidente

05/11/91

PROTOCOLADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO em 1º Turno

Data da Decisão em 8/9/92

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 12

Fixa prazos para envio à Câmara de projetos de lei orçamentária.

Art. 1º O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí é acrescido deste artigo:

"Art. 18. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

* A lacuna hoje existente na Lei Orgânica de Jundiaí, originada da falta de previsão para remessa ao Legislativo dos projetos de lei



(PELOJ Nº 12 - fls. 02)

orçamentária, tem ensejado interpretações outras que culminaram com o envio do texto em prazo inferior ao determinado no inciso III do parágrafo 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da Nação, assim como no artigo 39 do dispositivo correlato da Constituição do Estado de São Paulo.

Pretendo com esta iniciativa trazer à Lei Orgânica de Jundiaí a mesma previsão para encaminhamento das peças orçamentárias constante da Lei Maior Paulista, adequando-a ao nosso contexto. Aliás, cumpre ressaltar que o art. 171 do Regimento Interno da Câmara prevê o recebimento das matérias orçamentárias em consonância com as normas hierarquicamente superiores já mencionadas.

Busco, pois, o necessário aval dos doutos pares nesse sentido.

Sala das Sessões, 30.10.91

[Handwritten signatures and initials]

JOÃO CARLOS LOPES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

*

Artigo 38 — Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Constituição, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Assembleia Legislativa o projeto. No mesmo prazo, remeterá os projetos de adaptação dos já existentes e que dependam de lei para esse fim.

Artigo 39 — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I — O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Estado será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II — O projeto de lei orçamentária anual do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 40 — Enquanto não forem disciplinados por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei de orçamento o disposto no art. 175, § 1.º, item 1, desta Constituição.

Artigo 41 — O cumprimento do disposto no art. 190 será exigido após doze meses da promulgação desta Constituição.

Artigo 42 — O Estado, no exercício da competência prevista no art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, no que couber, elaborará, atendendo suas peculiaridades, o Código de Proteção ao Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 43 — Fica o Poder Público, no prazo de dois anos, obrigado a iniciar obras de adequação, atendendo ao disposto no art. 205 desta Constituição.

Artigo 44 — Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de cinco anos, consignando nos próximos orçamentos as verbas para tanto necessárias.

Artigo 45 — O Poder Público, dentro de cento e oitenta dias demarcará as áreas urbanizadas na Serra do Mar, com vistas a definir as responsabilidades do Estado e dos Municípios, em que se enquadram essas áreas, a fim de assegurar a preservação do meio ambiente e ao disposto no art. 12, § 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 46 — No prazo de três anos, a contar da promulgação desta Constituição, ficam os Poderes Públicos Estadual e Municipal obrigados a tomar medidas eficazes para impedir o bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a represa Billings.

Parágrafo único — Qualquer que seja a solução a ser adotada, fica o Estado obrigado a consultar permanentemente os Poderes Públicos dos Municípios afetados.

Artigo 47 — O Poder Executivo implantará no prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Constituição, na Secretaria de Estado da Saúde, banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Artigo 48 — A Assembleia Legislativa, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Constituição, elaborará lei complementar específica, disciplinando o Sistema Previdenciário do Estado.

Artigo 49 — Nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 255 desta Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade satisfatória.

Artigo 50 — Até o ano 2000, bienalmente, o Estado e os Municípios promoverão e publicarão censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 51 — No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Público Estadual deverá definir a situação escolar dos alunos matriculados em escolas de 1.º e 2.º graus da rede particular que, nos últimos cinco anos, tiveram suas atividades suspensas ou encerradas por desrespeito a disposições legais, obedecida a legislação aplicável à espécie.

Artigo 52 — Nos termos do art. 253 desta Constituição e do art. 60, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo as unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões.

Parágrafo único — A expansão do ensino superior público a que se refere o "caput" poderá ser viabilizada na criação de universidades estaduais, garantido o padrão de qualidade.

Artigo 53 — O disposto no parágrafo único do art. 253 deverá ser implantado no prazo de dois anos.

Artigo 54 — A lei, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação do Código do Consumidor, a que se refere o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecerá normas para proteção ao consumidor.

Artigo 55 — A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências.

Artigo 56 — No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, os sistemas de ensino municipal e estadual tomarão todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Parágrafo único — Os sistemas mencionados neste artigo, no mesmo prazo, igualmente, garantirão recursos finan-

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

III — o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessam à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

- I — vinte por cento na Região Centro-Oeste;
- II — cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I — aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II — à segurança e defesa nacional;
- III — à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV — ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V — ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Art. 165 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (continuação)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Chilantini
Diretor Legislativo

30/10/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER LOM Nº 12

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 12

PROC. Nº 18341

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal - fixa prazos para envio à Câmara de projetos de lei orçamentária.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e atende ainda ao artigo 42, inciso I da LOM, que de termina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria. Os autos encontram-se instruídos com os documentos de fls. 04/06.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura não merece prosperar por tratar-se de uma "heresia jurídica". Com efeito, o processo legislativo em toda a sua extensão não empresta amparo às emendas ofertadas ao Ato das Disposições Transitórias de qualquer instituto, "in casu" a Carta de Jundiaí.
2. O Ato das Disposições Transitórias é um momento excepcional que somente ocorre quando da necessidade de serem traçados rumos e diretrizes à Lei principal. Uma vez cumprido seu objetivo como peça acessória que é, deixará de existir passando para a história.
3. Por este motivo, não existe no direito brasileiro qualquer amparo legal para oferta de emenda a esse texto excepcional e de duração limitada. Somente para argumentar, se fosse possível tal expediente as Cartas maiores nunca seriam cumpridas em sua totalidade, pois a qualquer momento o Legislador poderia modificar o instrumento de orientação contido nas Disposições Transitórias.
4. A matéria poderia sim ser objeto de emenda ao corpo da Lei Orgânica, notadamente ao seu § 1º do artigo 131 da Carta de Jundiaí.
5. "Data maxima venia", quando o interesse público se confunde com a matéria jurídica, por dever de ofício deve este Órgão Técnico se manifestar, no sentido de oferecer subsídios

*



CJ - Parecer LOM nº 12 - fls. 02

ao Parlamento para a discussão e votação da proposta. Isto posto, entramos em contato com a Diretoria Financeira da Casa buscando orientação técnica, de onde adveio ensinamento no sentido de que para o Município o prazo de 60 dias é suficiente para análise e votação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual.

6. Isto se dá em virtude das constantes alterações da política econômico-financeira do País, que não permite previsão aproximada em matéria orçamentária para prazos superiores a 60 dias.

7. Todavia, a Lei Complementar Federal que se aguarda deverá apresentar norma que atenda à essas necessidades. A matéria é de proposta de emenda à Lei Orgânica, pois conforme o exposto Disposições Transitórias não podem ser modificadas.

8. Assim, a proposta se nos afigura, s.m.j., desprovida de qualquer fundamento jurídico que lhe empreste embasamento legal, devendo por isso ser rejeitada.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LOM

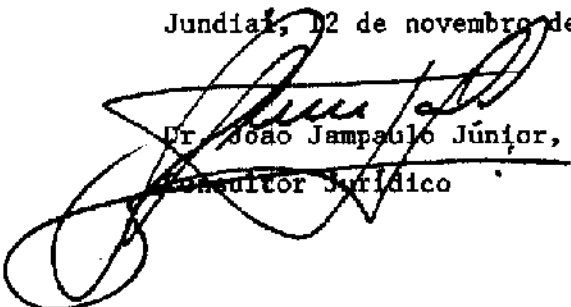
9. Deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria de cunho eminentemente jurídico.

10. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposta deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I.L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da LOM, obedecendo-se ainda aos § 2º e 3º do artigo citado.

11. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara, em 2 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de novembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

13/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José A. Mascarelli

para relatar no prazo de 07 dias.

Cm
Presidente

19/11/91



Prejudicada em virtude da
rejeição do projeto.

[Signature]
PRESIDENTE
8 / 9 / 92

EMENDA Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 12

Reposiciona na Lei Orgânica de Jundiaí a previsão de prazos para envio à Câmara de projetos de lei orçamentária.

O art. 19, "caput", passa a ter esta redação (transformado o art. 18 e itens em § 19-A e alíneas ao art. 131, respectivamente):

"Art. 19 O art. 131 da Lei Orgânica de Jundiaí, passa a vigorar acrescido deste § 19-A:".

Justificativa

Em razão das observações constantes do Parecer LOM nº 12, da Consultoria Jurídica, às fls. 08/08, procuro adequar o texto formulado ao dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí apontado pelo órgão técnico, tornando a minha iniciativa, assim, livre do óbice registrado.

Sala das Sessões, 26.11.1991

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.341

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, Nº 12, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que fixa prazos para envio à Câmara de projetos de lei orçamentária.

PARECER Nº 5.623

Segundo o posicionamento da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls.08/09, a proposição em destaque não deve prosperar, em razão de o processo legislativo não emprestar amparo às emendas ofertadas ao Ato das Disposições Transitórias de qualquer norma, no caso, a Lei Orgânica de Jundiaí.

O Ato das Disposições Transitórias é um momento excepcional que decorre da necessidade de se traçar rumos e diretrizes à lei principal, e uma vez cumprida sua finalidade deixará de existir, sendo pois essa a base da argumentação do parecer do órgão técnico, que havemos por bem subcrever.

Assim, como se trata de matéria de cunho eminentemente jurídico e, em virtude do que foi explanado, concluímos pela impertinência do texto, votando contrário ao seu teor.

É o parecer.

REJEITADO EM 26.11.91

Sala das Comissões, 26.11.91

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator

Alexandre Ricardo Fozetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO FOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

ERAZZÉ MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

rsv/mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 13
Proc. 18341
Dm

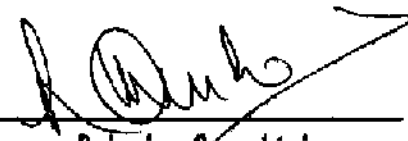
Folha de Votação Nominal

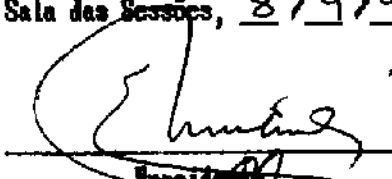
PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. 12 (1º turno) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____
PROJETO DE LEI Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
REQUERIMENTO Nr. _____
☐ EMENDA _____ ☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi		X	
2. Ana Vicentina Tonelli			X
3. Antonio Augusto Giaretta			X
4. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
5. Ari Castro Nunes Filho		X	
6. Ariovaldo Alves			X
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazé Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe		X	
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Houbadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarella		X	
TOTAL	11	5	5

Resultado: ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 8/9/92


Primeiro Secretário


Presidente

Segundo Secretário

Emenda à LOJ N.º 12

Autuado em 30 / 10 / 91

Director *@Munfed*

Comissões CJR

Quorum 2/3

[illegible]

Juniadae fls. 01/07 em 30.10.91 @whr. fls. 08/10 em
13.11.91 @whr fls. 11/12 em 26.11.91 @whr fls. 13 em
08.09.92 @whr

Observações